



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722826/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente CIAFAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NORMAS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. CARF. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, e Súmula CARF nº 2, este Conselho Administrativo não detém competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias válidas e vigentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS DE REGÊNCIA. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

A partir dos critérios definidos nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH, para classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), estando os produtos correspondentes a “laminados planos” e a “barras” objetivamente delineados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, pela descrição das dimensões constantes dos documentos fiscais ou fornecidas à fiscalização pelo contribuinte, esses devem ser os parâmetros adotados no enquadramento tarifário, não sendo possível o recurso a definições fornecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Normatização de Siderurgias para Países do Mercosul ou outros organismo, como método de integração da legislação.

IPI. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64 c/c art. 488 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), a falta de destaque do imposto na respectiva nota fiscal rende

ensejo à cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), não elidindo a infração em destaque o fato do contribuinte possuir créditos e/ou saldo credor em montante suficiente à cobertura dos valores não destacados, pela aplicação do princípio da não cumulatividade.

IPI. RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos os débitos indevidamente lançados sobre notas fiscais canceladas com operações tributadas relacionados após Diligência Fiscal que analisou a escrita fiscal e contábil da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para acolher o resultado da diligência. Na votação, acompanharam o relator, vencido, os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e André Henrique Lemos, que indicou que fará declaração de voto, divergindo os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Robson José Bayerl, que davam provimento parcial em menor extensão, somente para acolher o resultado da diligência, e, inicialmente, o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que votava pela realização de nova diligência, mas, diante dos entendimentos externados, aderiu ao posicionamento do relator, tornando desnecessária a segunda votação a que se refere o parágrafo único do artigo 60 do RICARF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Robson José Bayerl.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Robson José Bayerl - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10665.722826/201213, situado às fls. 03 a 10, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$5.751.908,48, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 12.184.180,24, e juros de mora no valor de R\$ 1.615.666,61 decorrente de ação fiscal realizada com o objetivo de determinar a legitimidade de créditos básicos de IPI no período de janeiro de 2008 a setembro de 2010 cujos saldos trimestrais foram objeto de pedidos de ressarcimento e compensação.

2. Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, situado às fls. 25 a 34, o produto denominado "**laminado plano**" foi classificado em desacordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), cuja Nota 1, alínea 'K' do Capítulo 72 define nos seguintes termos (fl. 25):

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- *em rolos de espiras sobrepostas, ou*
- *não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.*

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Observe-se que a "Nota 1-ij" especifica produtos semimanufaturados.

3. A contribuinte, não obstante, classificou a mercadoria na cuja Nota 1, alínea 'm' do Capítulo 72, destinado a "barras":

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- *apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto),*
- *ter sido submetidos a torção após a laminagem.*

4. Observe-se que, enquanto os "laminados planos" estão classificados nas posições 7208 a 7212 da TIPI, sujeitos a uma alíquota de 5%, as barras estão classificadas nas posições 7214 e 7215, tendo sido a primeira delas (7214) aquela eleita pela contribuinte. A partir de 08/02/2006, os produtos classificados na posição 7214 tiveram a sua alíquota reduzida a zero por disposição do inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.697/2006.

5. A contribuinte, intimada a justificar a escolha da posição 7214 para fins de classificação fiscal de sua mercadoria, apresentou **laudo técnico** produzido pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e informou, ainda, que seguia as normas da ABNT.

6. Na análise das notas fiscais de saída dos produtos em comento, verificou-se, ainda, no campo da descrição, a denominação de "tarugo", produto semimanufaturado classificado na posição 7207 da TIPI tributado a uma alíquota de 5%, ainda que a classificação fiscal adotada tenha sido a de "barras", com posição 72149100, com alíquota zero, o que levou a autoridade fiscal a observar estar diante de "*laminados planos descritos como tarugos e classificados como barras*":

"Intimada a esclarecer as divergências (Item 'b' do Termo de Intimação de 25/09/2012), a empresa diz ter descrito incorretamente os produtos vendidos, já que não os fabrica. Explica que seus produtos são obtidos por laminação, atividade que exerce, enquanto que os tarugos são produtos maciços, obtidos por vazamento contínuo.

Quanto à classificação fiscal, limita-se a informar que foi adotada a posição 7214 por se tratar de produtos com largura inferior a 300mm, sem fazer qualquer referência às posições da TIPI por ela mesma informadas. Acatada a justificativa quanto ao erro na descrição dos produtos, , foi considerada a classificação fiscal 7211.1300, informada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, por estarem os produtos dentro das especificações da Nota 1, alínea K do Capítulo 72 da TIPI (espessura igual ou maior que 4,75mm e largura superior a 150mm)".

7. A contribuinte reconheceu, ainda, ter havido a venda de produtos com ausência do destaque de IPI, o que justificou com a mudança de seu sistema de computação. Ato contínuo, ainda durante o curso do procedimento de fiscalização, apresentou notas fiscais complementares relativas ao lançamento de IPI, confessando o crédito tributário no montante de R\$ 51.822,89.

8. No concernente ao aproveitamento dos créditos e ao lançamento dos débitos, relatou:

"Foi ainda analisada a regularidade dos registros dos débitos por estornos de créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento apresentados. Até o mês de agosto de 2009, o Livro de Registro de Apuração de IPI apresentado pelo contribuinte indica tais estornos no mês em que a compensação de tributos é realizada. A partir de outubro de 2009, o estorno passa ser feito, corretamente, no mês da apresentação do Perdcomp

(...). Para o lançamento dos débitos (consolidados, conforme demonstrativo de n. 04), foi considerado o Livro de registro de Apuração de IPI, com sua escrituração reconstituída, para se registrar os estornos de créditos de acordo com as datas de apresentação dos Perdcomp. Foram ainda estornados débitos em valores correspondentes à insuficiência de saldos de créditos solicitados em Perdcomp (demonstrativo de n. 4)".

9. Os saldos devedores foram exigidos por meio de auto de infração e a contribuinte, irresignada, apresentou impugnação, situada às fls. 1339 a 1357 em 09/01/2013, cujos principais fundamentos foram resumidos pelo **Acórdão DRJ nº 0943.684**, proferido em sessão de 30/04/2013, pelo colegiado da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 1.527 em Juiz de Fora (MG), que tomamos de empréstimo:

Cientificada do lançamento de ofício em 13/12/2012 (fls. 04 c/c 31), a autuada, por meio dos procuradores regularmente constituídos (fl. 1358), apresentou em 09/01/2013 a impugnação de fls. 1339/1357, na qual, em síntese, argumentou que:

- a impugnação era tempestiva;

- o Fisco reconstituiu a escrita fiscal, fazendo “incidir tributação sobre NOTAS FISCAIS CANCELADAS, conforme relação e cópias em anexo, gerando imposto sobre o valor de R\$2.142.472,04. Ora, com efeito, se as notas fiscais foram canceladas, nenhuma transação comercial fora concretizada, pelo que não há falar em incidência de IPI sobre as mesmas, pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Fazendária, pelo que se impõe seja expungido do Auto de Infração o tributo incidente sobre as referidas notas fiscais, o que desde já é requerido”;

“No que tange aos anexos 1, 2 e 3, que tratam da ‘Barras Chatas’, fundamentou a Agente Fiscal desse órgão Fazendário, em suma ‘que os laminados planos’ foram indevidamente classificados pela impugnante como ‘barras chatas’, afirmando que aqueles estão classificados nas posições 7208 e 7212 da TIPI e são tributados pela alíquota de 5% (cinco por cento), enquanto que estas estão classificadas nas posições 7214 e 7215, sendo que a posição 7214, a partir de 08 de fevereiro de 2006, tiveram sua alíquota de tributação reduzida a zero, por força do disposto no artigo 1º, inciso i, do decreto 5.697/2006”;

a autuação violava o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.697, de 8 de fevereiro de 2006, o qual estabelecia “que as ‘Barras’ classificadas na posição 72.14 tiveram sua alíquota de tributação reduzida a zero”;

o laudo técnico do professor Paulo Villani Marques, do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais, solicitado pela impugnante, corroborava a classificação adotada pela impugnante como “barra chata” na posição 72.14, com alíquota do IPI reduzida a zero pelo Decreto nº 5.697, de 2006, para os produtos considerados na autuação. As fotografias ilustrativas em tal laudo de perícia técnica demonstravam

claramente a diferenciação entre “aços longos – barras chatas”, abrangidos pelo Decreto nº 5.697, de 2006, e os “laminados planos”; os aços longos eram também conhecidos como barras chatas e enquadravam-se na posição 72.14 da TIPI, diferenciando-se dos laminados planos, enquadrados na posição 72.08 a 72.12 da TIPI, em razão de estes serem “aplicados, na sua maioria, na linha de fabricação automotiva e eletrodomésticos, aqueles são utilizados na construção civil”. Tal fator havia sido determinante para a redução do IPI à alíquota zero, imposta pelo o Governo Federal por meio do aludido Decreto nº 5.697, de 2006, para aqueles produtos “aços longos – “barras chatas”, o que ia ao encontro do entendimento defendido pela autuada, consoante uma interpretação teleológica das normas tributárias; antes mesmo de a alíquota do IPI ter sido reduzida a zero pelo citado decreto, a classificação do produto já era adotada pela impugnante na posição 72.14”

Diante desse contexto, conclui-se, com segurança, que a distinção entre ‘laminados planos’ e ‘barras chatas’, não pode se restringir apenas às suas dimensões, nos termos das notas explicativas do capítulo 72 da TIPI (...) Como se vê, o legislador definiu a ‘barra chata’ por exclusão, ou seja, todos os laminados que não se enquadrassem em outra categoria deverá ser assim classificado. E dessa forma, o produto em questão, objeto da lavratura do presente Auto de Infração, erroneamente classificado pela fiscalização a pretexto de impor-lhe tributação não autorizada por lei, não se tratando de laminado plano, ainda que por exceção, apresente dimensões dentro do estabelecido na linha ‘k’, não poderá ser assim considerado”;

- pela ausência de elementos a estabelecer a exata distinção entre os laminados longos, nos quais se inseriam as barras chatas, e os laminados planos, era necessário buscar auxílio numa interpretação sistemática das normas, que considerava o sistema jurídico como um todo harmônico. Isso incluía, de um lado, o laudo técnico do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais e, de outro lado, as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, cuja função era promover “um conhecimento sistematizado que permitam a produção, comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável”. Nesse contexto, a norma ABNT NBR5907 estabelecia, dentre outros, condições gerais, dimensões, tolerâncias de barras chatas de aço laminadas a quente: “a barra chata é uma barra de seção retangular, de cantos vivos (ou arredondados), com espessura superior a 5mm até 60mm inclusive, e largura igual ou superior a 10mm e inferior a 300mm” De acordo com a descrição da digna autoridade fiscal, verifica-se que os produtos comercializados pela ora impugnante se enquadram nessas características, estando, portanto, de acordo com o padrão estabelecido e corretamente classificados na posição 72.14, cuja alíquota do IPI fora reduzida a zero pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto 5.697, de 08 de fevereiro de 2006”;

- ademais, “a classificação dos referidos produtos como ‘barra chata’ encontra-se de pleno acordo com a Normatização da Siderurgia para países do Mercosul, NM 182:99”, assim definida no seu item 3.1: “Barra chata: barra de seção transversal retangular de bordas planas com cantos vivos ou arredondados ou de bordas livres, com espessura de 3mm a 60mm inclusive, e largura entre 10mm a 250mm. Tem-se, por conseguinte, que referida

norma, por ser internacional e mais específica é hierarquicamente superior ao Decreto que traz a Tabela dos Códigos de Classificação Fiscal e alíquotas do IPI. Nesse sentido, determina o art. 98 do Código Tributário Nacional”;

- do exposto, restava evidente que o auto de infração violava o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.697, de 2006, além do art. 150 da Constituição da República, que tratava das limitações ao poder de tributar;

- Quanto ao anexo 4, em que a fiscalização alegou tratar-se de produto manufaturado, classificado na posição 7207 da TIPI e, portanto, sujeito à incidência de 5% de IPI, na realidade, embora a mercadoria tenha sido descrita como ‘tarugo’, trata-se de ‘barras chatas’, que, incorretamente, foram descritas de forma diversa (tarugos) nas notas fiscais de saída. Tanto é verdade que a impugnante possui como atividade principal a laminação, enquanto que os produtos semi-manufaturados de acordo com a TIPI são produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, o que não é a hipótese da laminação. Nesta hipótese, a impugnante contesta veemente [sic] a atuação fiscal e ratifica e reitera todos os argumentos expendidos nos itens ‘4’ a ‘4.3’ desta impugnação”;

- No que tange ao anexo 5, que trata de venda de produtos sem destaque do IPI, gerando um tributo no valor de R\$51.822,89, a impugnante concorda que realmente houve equívoco, incorrido quando da implantação do novo sistema de computação ‘SAP’.”; sobre a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, os R\$4.313.931,38 incidentes sobre o IPI apurado no importe de R\$5.751.908,48 constituíam evidente utilização do poder de tributar com finalidade confiscatória, indo de encontro ao disposto no art. 150, inciso IV da Constituição da República. Nessa linha entendia o Poder Judiciário – STF, STJ e TRFs – bem como a doutrina (transcreveu excertos judiciais e doutrinários como supedâneo das suas assertivas); era literal, simplória e sem apego aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade a interpretação do Fisco sobre o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, no sentido de que “basta ter havido falta de indicação do valor do IPI nas notas fiscais, ou seja, uma simples obrigação acessória, que, por si só, de forma nenhuma representa falta de recolhimento do imposto, para o contribuinte ficar sujeito à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser indicado. Mas, quando a lei refere-se a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto ou a valor do imposto que deixou de ser lançado, evidentemente que está subentendido que se trata de valor que deixou de ser lançado e recolhido. O legislador considerou isso tão evidente, que no se deu ao trabalho de explicitar de forma didática que, além de o valor do imposto deixar de ser indicado na nota fiscal, deveria haver a falta do recolhimento do mesmo valor, para sujeitar o contribuinte à multa. O legislador já pressupôs que da falta de lançamento do valor do imposto já decorreria naturalmente a falta de recolhimento correspondente”;

“(…) a maior parte do valor da multa, R\$7.870.248,86, foi cobrada pela simples falta de indicação do valor do imposto nas notas fiscais, uma mera obrigação acessória sem maiores consequências, mas não houve falta de

recolhimento do imposto, uma vez que o seu débito foi compensado com saldo credor do mesmo imposto que a recorrente tinha nos períodos de apuração correspondentes”;

“Ainda que, por absurdo, se admitisse, o que se faz aqui apenas para argumentar, que a recorrente estaria sujeita à multa prevista no mencionado caput do art. 80 da Lei nº 4.502/64, mesmo em relação aos períodos de apuração em que os valores de IPI não lançados nas notas fiscais estavam cobertos com créditos do imposto, não havendo, portanto, nenhuma falta de recolhimento do imposto, ainda assim a multa pretendida pelo Fisco não pode ser cobrada. Os valores não lançados nas notas fiscais relativamente aos períodos em que os créditos superavam tais valores não lançados foram quitados por meio de compensação com tais créditos, em vista da regra constitucional da não-cumulação do IPI. Mesmo que o valor do imposto não tenha sido lançado na nota fiscal, há, relativamente a cada período em que os créditos superam os débitos do imposto, uma denúncia espontânea da infração, uma vez que o valor do imposto, embora não lançado na nota fiscal, é pago por meio de abatimento dos créditos do período correspondente. Assim sendo, a tal situação se aplica a regra do art.138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea”;

Ao final, por tudo que expôs, requereu a improcedência total do auto de infração, ou, quando não, a redução da multa para o percentual de 20% sob pena de violação ao princípio constitucional do não confisco" - (seleção e grifos nossos).

10. Transcreve-se, abaixo, a ementa do **Acórdão DRJ nº 0943.684**, proferido em sessão de 30/04/2013:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os critérios a ser utilizados para a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) dos produtos correspondentes a “laminados planos” e a “barras” estão objetivamente determinados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, devendo ser estritamente observados a teor da Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado.

MULTA DE OFÍCIO. IPI NÃO LANÇADO (DESTACADO) EM NOTA FISCAL.

A falta de destaque (lançamento) do IPI em nota fiscal de saída de produto tributado do estabelecimento industrial subsume-se à infração tributária capitulada na primeira parte do caput do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sujeitando-se à multa de ofício estabelecida na parte final desse art. 80: 75% do imposto não lançado (destacado) na nota fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Mantém-se a autuação no tocante à matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária, dentre elas a multa de ofício no percentual de 75% sobre o IPI não lançado em nota fiscal de saída, presumem-se revestidas do caráter de constitucionalidade e legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido".

11. A contribuinte interpôs recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância administrativa repisando as razões versadas em sua impugnação.

12. Em sessão de 24/04/2014, a 1ª turma da 1ª Câmara da 3ª Seção prolatou o **Resolução CARF nº 3101-000.355**, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"Preliminarmente devemos apreciar a assertiva da Recorrente, também trazidas na impugnação, de que Fisco, em sua reconstituição de ofício da escrita fiscal, fez incidir tributação sobre notas fiscais canceladas, em relação aos documentos relacionadas em sua impugnação (fls. 1399 a 1401) e anexadas (fls. 1402 a 1510), gerando imposto sobre o valor de R\$2.142.472,04.

A Recorrente alega que o cancelamento das notas fiscais emitidas eletronicamente são autorizadas pela Fazenda Estadual e sob fiscalização desta, pelo não possuía a Recorrente meios de anexar à sua impugnação os "blocos" ou "formulários contínuos" de todas as vias das referidas notas, alegando ainda que tal fato poderia ter sido constatado em procedimento de diligência fiscal.

Entendo que a questão merece ser melhor esclarecida, com a efetiva apuração da ocorrência ou não do fato gerador do IPI nas operações vinculadas às notas fiscais alegadamente canceladas.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora apure a ocorrência do fato gerador do IPI nas operações vinculadas às notas fiscais relacionadas pela recorrente às fls. 1399 a 1401 e anexadas às fls. 1402 a 1510, de forma a comprovar o efetivo

cancelamento das mesmas, com análise de sua escrita fiscal e contábil, elaborando um parecer conclusivo acerca da alegação da recorrente de incidência de tributação de IPI sobre notas fiscais canceladas, e demonstrativo de cálculo, no caso de apuração de lançamento indevido.

Do resultado da diligência deverá ser dado ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual".

13. Intimada para apresentação de documentos, a contribuinte apresentou, conforme informa à fl. 1618, o laudo com o relatório técnico nº 000.819/14 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) que descreveu o processo de produção "(...) ficando claro que a empresa não tem condições de produzir o Laminado Plano".

14. Em seu Relatório de Diligência Fiscal, situado às fls. 1776 a 1783, a autoridade fiscal confirma, após diligência física ao estabelecimento da contribuinte, as notas fiscais de fls. 1402 a 1510 foram canceladas, mas que nem todas tiveram operações tributadas no auto de infração em debate por se tratarem de venda de produtos não objeto da reclassificação fiscal pela autoridade lançadora, ou por outros motivos, como se tratar de saída para a Zona Franca de Manaus. Em seguida, discrimina as notas fiscais canceladas que tiveram operações tributadas pelo auto de infração e demonstra o valor dos débitos relativos ao ano-base de 2008 a serem alterados no auto de infração, após a exclusão dos débitos indevidamente lançados sobre as notas fiscais canceladas.

15. O processo foi devolvido a este Conselho e, em seguida, encaminhado para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

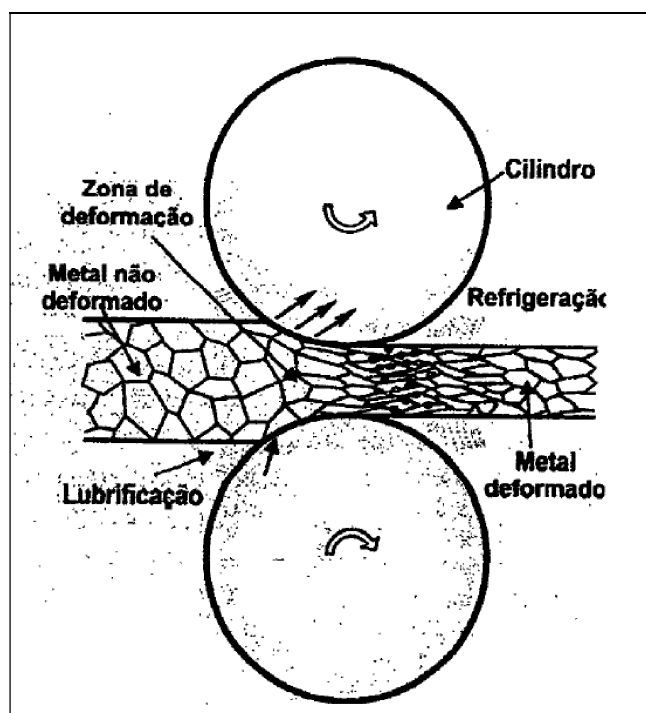
Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

16. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

17. A questão se resume à indagação sobre se a mercadoria importada se trata de um "laminado plano" (posições 7208 a 7212 da TIPI), como reputa correto a autoridade fiscal, ou de uma "barra" (7214), classificação eleita pela contribuinte.

18. Valemo-nos do estudo do laudo técnico produzido pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que explica a laminação se tratar de um processo por meio do qual o material é forçado a passar entre dois

cilindros que giram em sentidos opostos com uma distância entre eles menor do que a dimensão inicial do material a ser deformado:



19. O laudo em referência aponta que, em regra, o aço é processado mais de uma vez, fazendo-se necessário, portanto, que o equipamento de laminação seja capaz de submeter o material a uma sequência de passagens.

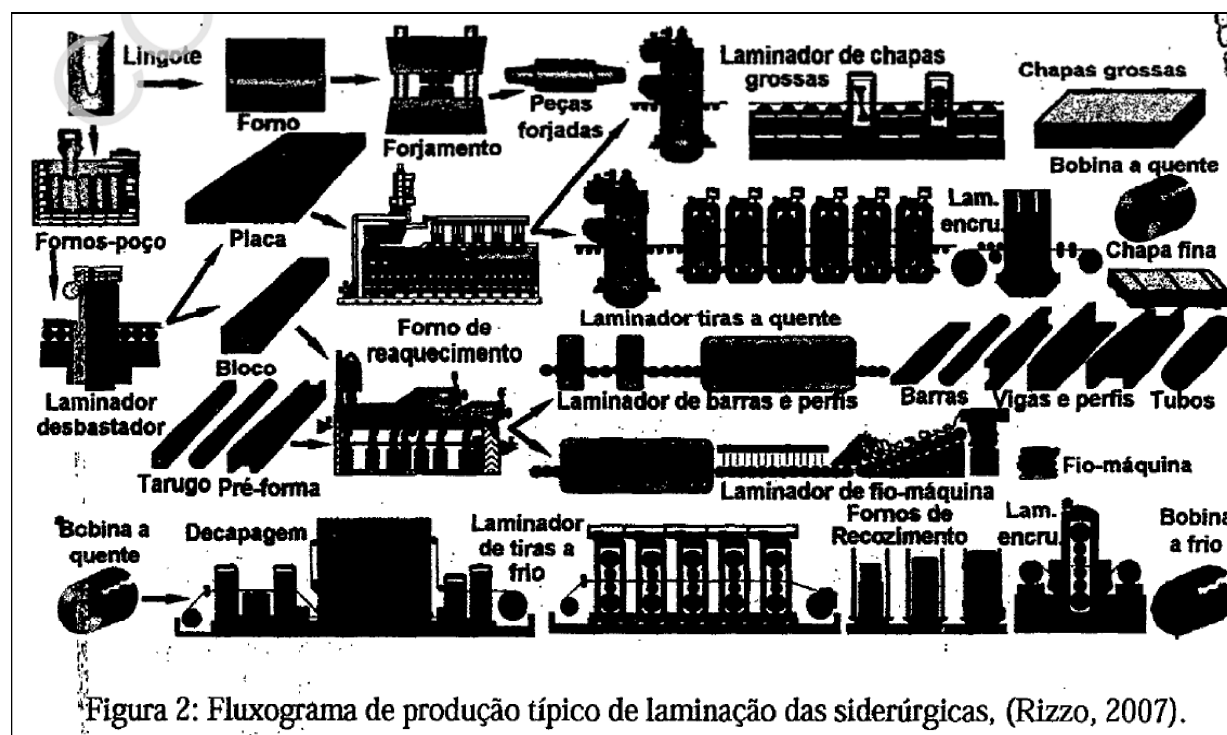
20. Esclarece, ainda, a existência de dois caminhos para se processar o aço. Tal processo, conhecido como "lingotamento contínuo do aço", é jungido pela finalidade da obtenção ou de **(i) produtos longos**: perfis, barras ou tarugos; ou de **(ii) produtos planos**: placas, chapas e tiras:

Tabela 1: Classificação do processo de lingotamento contínuo dos aços.

Produto laminado	Matéria Prima Gerada no Lingotamento Contínuo
Produto plano	Placa, placa fina, tira ou chapa fina
Produto longo	Bloco, tarugo ou blank (pré-forma)

21. Colaciona fluxograma que demonstra a sequência da produção típica de um processo de laminação em uma siderúrgica. Por meio dele, é possível se depreender que o processo de laminação, independentemente do resultado que se deseje obter (produtos longos ou planos, conforme acima descritos), pode ter dois pontos de partida diferentes, ou de um **(i) lingote** ou de um **(ii) bloco** ou placa. Sendo uma placa, haverá a necessidade de um "laminador

primário" (também chamado de "laminador devastador") que transformará os lingotes em blocos ou placas.

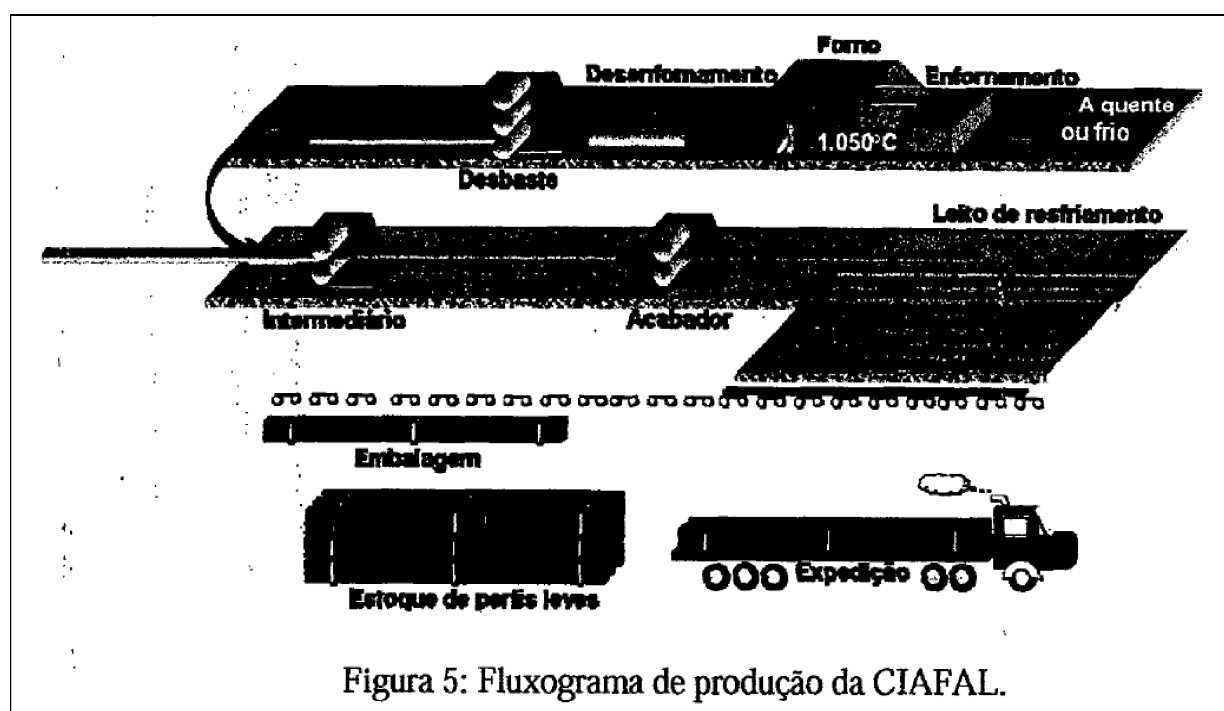


22. A sequência de produção, portanto, é: parte-se de um lingote (produto primário), que é passado por um "laminador primário" para ser transformado em um bloco ou placa (produto semi-acabado) que, por sua vez, poderá ser transformado em produtos longos ou produtos planos.

23. A partir da obtenção dos produtos semi-acabados (blocos ou placas), o material passa por um processo de reaquecimento térmico e, a partir de então, passa **(i)** por um "laminador de chapas grossas"; ou **(ii)** por um "laminador de tiras a quente"

24. No caso da contribuinte ora recorrente, observa-se que a empresa não produz o seu próprio aço: a empresa adquire de terceiros **chapas grossas** ou **lingotes** de terceiros e as corta para a obtenção de tiras.

25. A partir das tiras cortadas em seu processo siderúrgico, transforma-as em produtos longos (que, recorde-se, podem consistir em perfis, barras ou tarugos):



26. Com base nestes fundamentos, e nas normas técnicas brasileiras, conclui o laudo técnico no sentido de que o material produzido pela contribuinte recorrente denominado "barra chata" se trata de um **produto longo**, e não de um **laminado plano**. Observa, ademais, que, de modo geral, são raras as fábricas no mundo que produzem os dois tipos em uma mesma planta, alegando a contribuinte, ademais, não escapar à regra.

27. Ressalta-se, ademais, a seguinte consideração da autoridade fiscal no sentido de que firmou a sua convicção com base na TIPI:

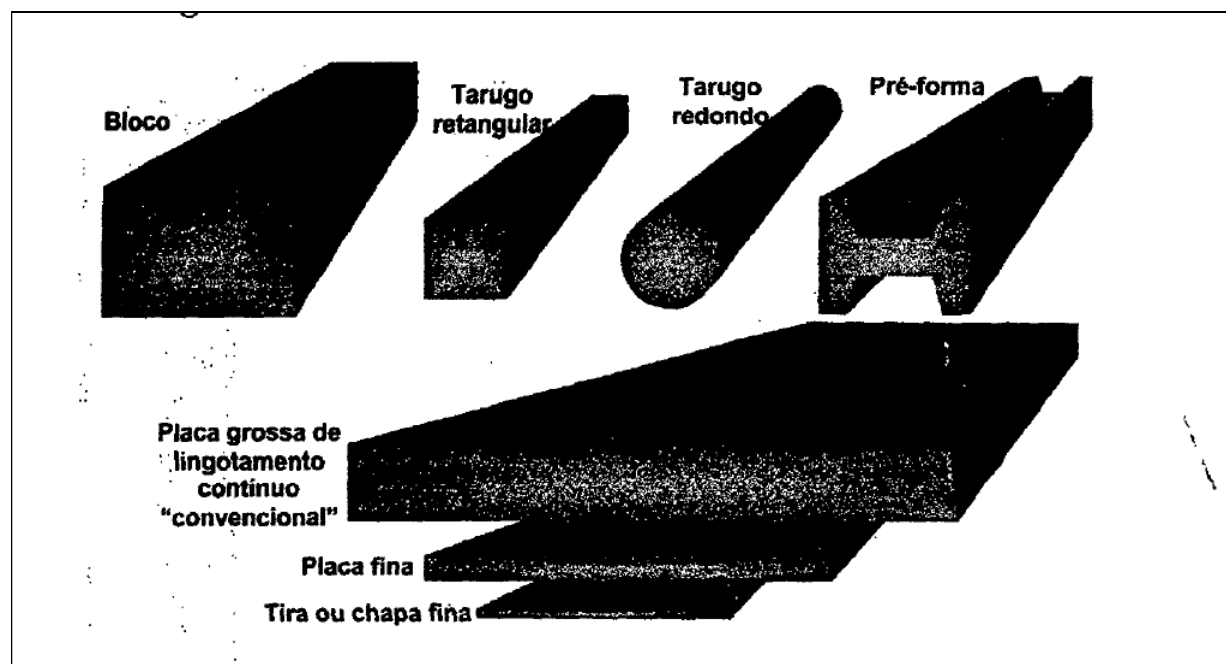
No entanto, para efeito de incidência do IPI, o critério a se considerar para fins de classificação fiscal de produtos são as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, base da Nomenclatura Comum do Mercosul e, consequentemente da TIPI, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971. Segundo essas regras, os produtos que atendam as especificações da alínea K, da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, são definidos como "laminados planos".

Os produtos reclassificados segundo tal critério estão relacionados nos Anexos 01, 02 e 03 ao Termo de Intimação de 25/09/2012, tendo sido excluídas do Anexo 03, para efeito de autuação, as saídas decorrentes de remessa para industrialização (CFOP 6924) e revenda de mercadorias (CFOP 5102).

28. Consideramos, por outro lado, a partir da leitura das notas explicativas do Capítulo 72 da TIPI, mais especificamente as alíneas 'k' e 'm', em primeiro lugar a definição daquilo que seria um "laminado plano", trazendo, por conseguinte, a sua definição técnica. Em seguida, na alínea 'm', ao tratar das barras, descreve-as da seguinte forma: "*Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes nas alíneas 'i', 'j', 'k' e 'l', nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (...)*". A "barra", e logo sua subespécie "barra chata", é definida por exclusão pelo legislador.

Em outras palavras: todos os produtos que não se enquadrem em outra categoria no processo siderúrgico, e que não sejam fios, devem se enquadrar na categoria "barra".

29. O laudo técnico acima referenciado dá exemplos de produtos longos, entre os quais as barras:



30. A classificação de tal produto como "**barra chata**", ademais, harmoniza-se com a "**Normatização da Siderurgia**" para países do Mercosul (NM 182:99) que, no item 3.1 a define como uma "barra de seção transversal retangular de bordas planas com cantos vivos ou arredondados ou de bordas livres, com espessura de 3mm a 60mm, inclusive, e largura de 10mm a 250mm, inclusive".

31. Os processos produtivos são, de fato, segundo nossos estudos realizados para o deslinde do presente feito, marcadamente diversos e a contribuinte, pelo material produzido nestes autos, sequer tem estrutura e maquinário próprios para produzir laminados planos em sua planta. É crível que se subsuma à realidade descrita nas notas fiscais a venda de tarugos, pois pertencentes à família dos produtos longos, mas não laminados.

32. Essa classificação, ademais, é central para a resolução do mérito, uma vez que a produção de cada grupo (ou longos ou planos) envolve tecnologias marcadamente diferentes, como se denota da leitura dos laudos técnicos.

33. Tal argumentação é confirmada, por fim, pelo relatório técnico nº 000.819/14 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) que descreveu o processo de produção levado a termo pela contribuinte como voltado à obtenção de produtos longos, "(...) ***ficando claro que a empresa não tem condições de produzir o Laminado Plano***".

34. Em que pese tudo indicar que se trata de uma "barra" de aço o produto em análise, não é possível se afirmar com segurança sobre qual seria a classificação correta a ser adotada no caso presente. Não obstante, já é possível se afirmar com alto grau de certeza, com base nos fundamentos acima expendidos, que tal produto não se trata de um

laminado plano, restando afastada, portanto, a classificação reputada correta pela autoridade fiscal.

35. Em prestígio ao resultado da **Resolução CARF nº 3101-000.355**, proferida em 24/04/2014 pela 1ª turma da 1ª Câmara desta Seção, devem, ainda, ser excluídos os débitos indevidamente lançados sobre as notas fiscais canceladas com operações tributadas, nos exatos e precisos termos do Relatório de Diligência Fiscal, situado às fls. 1776 a 1783 dos presentes autos administrativos.

Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Com as vênias de praxe, discordo do posicionamento estampado pelo eminente Conselheiro Relator, pelas razões que passo a expor.

A matéria de fundo deste lançamento, classificação fiscal dos produtos que cita, não é nova neste sodalício, tendo inclusive esse colegiado, ainda que em composição distinta, já se manifestado a seu respeito, *ex vi* do PA 10665.001722/2010-00, envolvendo o mesmo contribuinte e praticamente os mesmos produtos, no Acórdão 3401-001.946, de 25/09/2012:

"BARRAS DE FERRO E AÇO. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

A classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI [TIPI] dos produtos denominados 'barras de ferro e aço' e 'laminados planos' deve seguir os critérios determinados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, observando-se ainda a Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

IPI NÃO LANÇADO NA NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o valor do IPI não destacado na nota fiscal de saída dos produtos, no caso, em face de erro na sua classificação fiscal, calcula-se a multa de ofício de 75%, desse valor desmembrando-se outros 75% calculados sobre o IPI apurado a partir da reconstituição de ofício dos saldos da escrita fiscal.

Recurso Voluntário provido em parte."

A única diferença entre este feito e aquele reside na ausência de produtos reclassificados para o código 7208.51.00, mas apenas 7211.13.00, 7211.14.00 e 7211.19.00.

O contribuinte, em sua peça defensiva, apela para o conceito de “barras chatas” fornecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pela Normatização de Siderurgias para Países do Mercosul, bem como, para uma interpretação sistemática destas acepções, todavia, não contesta diretamente a classificação fiscal adotada pela fiscalização, sob a ótica das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH.

Destarte, dispõem os arts. 16 e 17 do Decreto nº 4.544/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração dos Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que a classificação fiscal na TIPI (Tabela de Incidência do IPI) far-se-á em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), sendo que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Portanto, não há espaço para admissão de conceitos outros, para finalidade de classificação fiscal, como defende o recorrente, senão aqueles previstos na legislação de regência.

Segundo as notas do capítulo 72, são qualificadas como **barras** os produtos que **não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima**, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os ‘círculos achatados’ e os ‘retângulos modificados’, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos).

Como destacado no Acórdão 3401-001.946, o conceito de “barra” se dá por exclusão. É residual. Ou seja, uma vez não satisfeitas quaisquer das definições específicas, o produto é tratado como “barra”.

No caso vertente, os produtos descritos pelo contribuinte em seus documentos fiscais, mormente na especificação de suas dimensões, não correspondem a essa definição residual de barras chatas, tal como fornecida pelas Notas de Seção e de Capítulo da TIPI, encontrando previsão própria na alínea “k”, que define **os produtos laminados planos**, como pontuado pelo lançamento e pela decisão de primeiro grau administrativo.

A teor da aludida alínea “k” da Nota 1, do Capítulo 72, a acepção de “laminados planos” é a seguinte:

“ os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) (produtos semimanufaturados) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminação (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.”
(destacado)

Sobre a classificação fiscal propriamente dita, valiosa a transcrição do trecho respectivo do voto condutor da DRJ:

“Do exposto, tem-se que a aplicação da Regra Geral nº 1 (observância das Notas de Seção e de Capítulo da TIPI) traduz-se na condição sine qua non – ou seja, na regra de partida, ou premissa básica – para se efetuar a classificação fiscal de mercadorias, uma vez que somente se não houver fuga nem contrariedade às determinações dessa Regra Geral nº 1 é possível a aplicação das demais regras.

Com efeito, a aplicação da Regra Geral nº 1 é muitas vezes suficiente para se obter, direta e precisamente, a classificação fiscal de uma mercadoria/produto.

Exatamente assim ocorre no caso concreto ora em apreço.

Isso porque, a teor da Nota 1, alíneas ‘k’ e ‘m’ do Capítulo 72 da TIPI, para efeito da classificação fiscal na TIPI, os ‘produtos laminados planos’ das posições 7208 e 7211 (adotadas pela Fiscalização) e as ‘barras’ classificadas na posição 7214 (adotada pela autuada) diferenciam-se com base em critérios exclusivamente objetivos, quais sejam:

- conforme a alínea ‘k’ da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, os ‘laminados planos’ são definidos em razão das proporções entre suas larguras e espessuras;

- já as 'barras', consoante a alínea 'm' da aludida Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, são definidas por exclusão, isto é, quando não se enquadrem nas definições dadas pelas alíneas 'ij', 'k' ou 'l' daquela Nota 1 do Capítulo 72.

No auto de infração, conforme explanado no termo de verificação fiscal e expressamente indicado no demonstrativo 1 do auto de infração (anexo I do presente processo), a Fiscalização efetuou a classificação dos produtos em questão industrializados pela autuada tomando como parâmetro os critérios objetivos apontados acima.

Aliás, da argumentação exposta na impugnação, percebe-se que a própria autuada concorda que, para a legislação tributária, são os critérios objetivos supramencionados que diferenciam os 'laminados planos' e as 'barras'. Porém, discorda que tal distinção seja dada exclusivamente por tais critérios. Para tanto, alegando aplicar uma interpretação sistemática das normas a abranger o sistema jurídico como um todo harmônico, busca amparo em pareceres e definições de órgãos técnicos como o Departamento de Engenharia Mecânica da UFMG, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a Normatização da Siderurgia para Países do Mercosul, visando justificar a sua consideração dos produtos em questão como 'barras' classificadas na posição 7214 da TIPI."

A decisão da DRJ bem aborda a questão e não merece revisão.

Em síntese, os produtos fabricados pela recorrente e objeto de lançamento, consoante as regras de classificação fiscal, não podem ser consideradas "barras", mas sim produtos laminados planos, como apontado pela fiscalização.

Outrossim, merece destaque a alegação do voto vencido, fundada em laudos particulares (produzidos unilateralmente pelo recorrente), que a autuada não teria condições de produzir "produtos laminados planos", pois, tal qual ocorrido no PA 10665.001722/2010-00, essa matéria de defesa, não foi deduzida em impugnação ou mesmo em recurso voluntário, mas tão somente invocada, por via reflexa, com a apresentação de um laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), apresentado por ocasião da diligência, que sequer tratava do tema, mas apenas das glosas pelo cancelamento de notas fiscais, de modo que teria se operado, em relação a esse ponto, a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Demais disso, o conceito de "produtos laminados planos" utilizado nos laudos não é aquele definido pelas regras comuns de enquadramento tarifário previstas nos arts. 16 e 17, do Decreto nº 4.544/02, adrede transcritos, mas de acepções fornecidas por outras fontes.

Quanto à alegação, do recorrente, que empresas concorrentes estariam se valendo da errônea classificação para produtos similares, de sua fabricação, entendo que o argumento não seja juridicamente válido, ainda que sob invocação de respeito ao "princípio da igualdade", a amparar a pretensão de exonerar-se do lançamento, eis que não se mostra sensato, especialmente do ponto de vista legal, reputar exigência fiscal improcedente simplesmente porque outros contribuintes, do mesmo ramo, não foram autuados.

Em situações como essa, o caminho indicado para a solução é a formulação de comunicação desses fatos à Administração Tributária para que sejam adotadas as providências fiscalizatórias demandadas.

Nesta senda, uma vez acatada a classificação indicada pelas autoridades fiscais, necessário o enfrentamento dos demais temas deduzidos em recurso.

Respeitante ao equívoco da descrição dos produtos, nos documentos fiscais, como "tarugos", mas que, na verdade, corresponderiam a "barras chatas", segundo a concepção do recorrente, a decisão sob vergasta, bem como, a própria autuação, acataram a ocorrência do lapso descritivo e, a partir das especificações fornecidas pelo recorrente, concluíram que se tratavam de "laminados planos", como os demais produtos sujeitos ao reenquadramento tarifário, como se verifica da seguinte passagem do voto condutor da decisão de primeiro grau administrativo:

"Volta-se, agora, para a apreciação da infração nº 0002 – 2ª parte considerada no auto de infração, que corresponde ao tópico nº 2 (intitulado “‘Laminados planos’ descritos como ‘Tarugos’ e classificados como ‘Barras’”) do termo de verificação fiscal; à 6ª coluna do demonstrativo nº 02 desse termo, bem como ao anexo 04 do termo de intimação fiscal de 25/09/2012.

Para a Fiscalização, o lançamento de ofício assentou-se no seguinte:

- nas notas fiscais de saída relacionadas no anexo 04 do termo de intimação fiscal de 25/09/2012 (fls. 1154/1159), os produtos estavam descritos como “tarugos” (cuja classificação era 7207 na TIPI, com alíquota de 5%), mas com a classificação fiscal relativa a “barras” (7214.9100);

- de outro lado, “segundo informações prestadas pela própria empresa, em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, a classificação fiscal de tais produtos, identificados por códigos de mercadorias, seria 7211.1300 e 7211.1400, ambas relativas a ‘laminados planos’, com tributação pela alíquota de 5% (cinco por cento)”;

- instada a esclarecer as divergências, conforme o item “b” do termo de intimação fiscal de 25/09/2012 (fl. 110), a contribuinte respondeu (fl. 1167):

“Os produtos relacionados no Anexo 04 foram classificados na posição 7214 por tratar-se de largura inferior a 300mm, e a descrição de Tarugos ficaram todas incorretas, pois trataram-se produtos laminados que é a atividade principal da empresa Ciafal, e os semimanufaturados de acordo com a TIPI são os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, que não é o caso de Laminação.”

- sendo assim, segundo a Fiscalização, a classificação adequada para os aludidos produtos era 7211.1300, “informada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, por estarem os produtos dentro das especificações da Nota 1, alínea K do Capítulo 72 da TIPI (espessura igual ou maior que 4,75mm e largura superior a 150mm), conforme demonstrativo de . 02”.

Já a autuada alegou na impugnação que: “Quanto ao anexo 4, em que a fiscalização alegou tratar-se de produto manufaturado, classificado na posição 7207 da TIPI e, portanto, sujeito à incidência de 5% de IPI, na

realidade, embora a mercadoria tenha sido descrita como ‘tarugo’, trata-se de ‘barras chatas’, que, incorretamente, foram descritas de forma diversa (tarugos) nas notas fiscais de saída. Tanto é verdade que a impugnante possui como atividade principal a laminação, enquanto que os produtos semimanufaturados de acordo com a TIPI são produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, o que não é a hipótese da laminação. Nesta hipótese, a impugnante contesta veemente [sic] a atuação fiscal e ratifica e reitera todos os argumentos expendidos nos itens ‘4’ a ‘4.3’ desta impugnação”;

No juízo deste relator, a razão está com a Fiscalização, haja vista as considerações elencadas abaixo.

1) Primeiramente, houve o expresso reconhecimento da impugnante de que os produtos relacionados nas notas fiscais de saída indicadas no anexo 04 do termo de intimação fiscal de 25/09/2012 (fls. 1154/1159) não se tratavam de “tarugos”, mas sim, segundo a sua concepção, de “barras chatas”.

Não sendo “tarugos”, não havia como o Fisco ter adotado a classificação 7207 mencionada na impugnação. Isso de fato não ocorreu, pois, a classificação considerada no lançamento de ofício foi 7211.1300, relativa a “laminados planos”.

2) A autuada, tanto na sua resposta¹³ ao anexo 04 do termo de intimação fiscal de 25/09/2012, quanto na sua impugnação¹⁴, não negou que industrializava os produtos em questão – as “barras chatas” na sua concepção –, que decorriam da sua atividade principal: a laminação.

De fato, nas tabelas de fls. 1154/1159, relativas àquele anexo 04, os CFOPs indicados para as aludidas notas fiscais são 5101 e 6101, correspondentes, respectivamente, a vendas (saídas) de produção própria para o estado; e a vendas (saídas) de produção própria para outros estados.

3) a autuada, contrariamente ao teor das informações que prestara no atendimento ao termo de início de ação fiscal em prol da classificação 7211.1300 e 7211.1400, justificou na sua resposta ao anexo 04 do termo de intimação fiscal de 25/09/2012 que os produtos em questão que industrializava – “barras chatas” na sua concepção – estariam classificados na posição 7214 “por tratar-se de largura inferior a 300mm”.

Ora, conforme já exaustivamente fundamentado neste voto, a classificação fiscal na TIPI dos produtos em questão é determinada segundo os parâmetros objetivos explicitados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, encaixando-se, assim, nas especificações objetivas dadas pela alínea “k” para os “laminados planos” (espessura igual ou maior que 4,75mm e largura superior a 150mm), o que afasta a possibilidade de se enquadrarem na definição dada somente por exclusão pela alínea “m” para as “barras chatas”.” (destacado)

As observações relatadas pela decisão recorrida estão em consonância com as conclusões até aqui estampadas nesse voto vencedor, de maneira que devem ser mantidas.

Quanto ao descabimento da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, em função da falta de destaque de imposto nas notas fiscais de saída, não assiste razão ao recorrente.

O dispositivo é literal ao prever que cabe a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto não lançado na respectiva nota fiscal, como no presente processo, não havendo que se falar em equívoco interpretativo algum, como sugere o recorrente.

Não discrepa dessa assertiva o art. 488 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), ao estabelecer que a falta de destaque do valor do imposto no documento fiscal sujeita o infrator à multa em comento.

O fato do contribuinte possuir saldo credor disponível e suficiente para cobertura dos valores não destacados não afasta a incidência da penalidade prescrita, haja vista que o princípio da não-cumulatividade, representado pelo confronto entre créditos e débitos do imposto em determinado período de apuração, não tem o condão de elidir a infração verificada, mas tão-somente impedir a cobrança do tributo não lançado até o limite do crédito/saldo credor apurado.

No caso dos autos, a exigência limitou-se à multa de ofício, logo não há qualquer irregularidade no procedimento.

As alegações de inconstitucionalidade erigidas em recurso não serão conhecidas, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, art. 62 do RICARF/15 (Portaria MF 343/2015) e súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Também não se mostra cabível o reconhecimento do instituto da "denúncia espontânea", prevista no art. 138 do CTN, pela tão-só razão de, nesses casos, onde houve falta de destaque, uma vez apurado saldo devedor decorrentes de outros documentos fiscais, o recorrente haver efetuado o recolhimento ou compensação.

Nos termos do dispositivo, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da **infração**, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização a ela relacionada.

A infração apurada e autuada não diz respeito à falta de recolhimento dos saldos devedores levantados, mas sim à falta de destaque do imposto em determinados documentos fiscais, em relação aos quais não houve qualquer iniciativa do sujeito passivo tendente a corrigi-la, razão porque não há que se falar em denúncia espontânea quanto à transgressão administrativa catalogada.

Por derradeiro, quanto à exclusão do lançamento do valor correspondente às notas fiscais canceladas, deve ser acatada a reclamação do recorrente, como demonstrado pela diligência realizada, que reconheceu a efetivo cancelamento dos documentos fiscais relacionados em planilha anexa à informação fiscal, conforme documento de fls. 1.776 e ss.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso para que seja acolhido o resultado da diligência realizada, com o consequente reajuste do crédito tributário exigido.

Robson José Bayerl

Declaração de Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Com respeito aos votos divergentes, acompanho o entendimento do relator, entendendo que assiste razão a contribuinte, e ao voto escoreito do e. Relator, adiciono destaques, por meio das considerações abaixo.

A celeuma está, ao meu sentir, em saber qual a correta classificação fiscal do produto industrializado pela contribuinte, com repercussões tributárias no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, este, portanto, o nó a ser desatado.

Como se viu, a autoridade fiscal lançadora entendeu que o produto deveria ser classificado como “laminado plano”, ao passo que a contribuinte, por sua vez, o classificou como “barras”.

Noutro falar, o Fisco entende que os produtos fabricados pelo Recorrente, devem ser classificados na posição 72.11 da Tabela TIPI, Letra K, onde prevê a classificação dos *“produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folhados ou chapeados nem revestidos”*.

A empresa CIAFAL – Recorrente, classificou seus produtos, na posição 72.14 da Tabela TIPI, Letra M, onde prevê a classificação das *“Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente incluindo as que tenham sido submetidas à torção após laminagem.”*

Dividirei meu destaque em duas partes distintas. A primeira, com relação às provas técnicas trazidas pela contribuinte. A segunda, referente à questão de Direito positivada ao caso concreto.

Assim, princípio pelas provas técnicas – laudos – produzidas pela contribuinte, e que se diga, não derruídos pela Administração Pública Federal, me conduzem a entender que a verdade real está com a contribuinte. Verdade real, bom se diga, é que se deve ser perseguida por todo o operador do Direito, por todo o julgador, independentemente de qualquer outro signo eleito pelo ordenamento, fazendo com que se atinja a segurança e a estabilidade nas relações sociais, mormente entre a Administração Pública e o administrado.

Os laudos técnicos apresentados pela contribuinte foram elaborados pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pelo INT, estando de acordo com o artigo 30 do Decreto 70.235/72¹, vinculando, por corolário, a Administração Pública, a qual, não comprovou a improcedência destes.

Aliás, comentando o referido dispositivo normativo, na obra **Processo Administrativo Fiscal Anotado**, de autoria do servidor Gilson Wessler Michels, lotado na DRJ/FNS/S, disponibilizada no *sítio* da Receita Federal do Brasil, (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>), assim nos ensina:

¹Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

• **LAUDOS – VALOR PROBANTE E GRAU DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR:**

(b) exceção: a exceção à regra geral da não vinculação dos julgadores aos laudos está no caput do artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972, dispositivo este que atribui aos laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres, o vigor de uma prova só afastável diante da demonstração da existência de vícios em suas lavraturas. “

De bom alvitre consignar que os referidos laudos técnicos atestam que o método utilizado e a capacidade técnica do parque industrial, realizados em 2 (dois) momentos e por instituições distintas – logo, por profissionais diversos – afirmam que a empresa CIAFAL NÃO POSSUI EQUIPAMENTOS E CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRODUZIR AÇOS PLANOS.

Importante se diga que em momento algum os Laudos Técnicos apresentados pela empresa CIAFAL fazem menção à classificação fiscal, vez que tal prerrogativa é de exclusiva competência da Receita Federal do Brasil. Estando, portanto, os Laudos Técnicos, nos parâmetros legais adequados.

É lição corrente no Direito que, na hierarquia das provas, a técnica é a que está no seu ápice, e repito, com toda a vênia dos posicionamentos contrários, entendo que a adoção da regra de interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, de modo não contextualizado e confrontado com a verdade real, pode ocasionar equívocos de classificação dos produtos para fins de tributação do IPI, como ocorreu no caso concreto, e mais, havendo conflito entre o Sistema Harmonizado e a verdade real, esta, por lógica, coerência e ordem das coisas, há de prevalecer.

Neste norte navega a jurisprudência deste E. CARF, a primeira, inclusive, com a participação do nosso ilustre Presidente:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF – Terceira Seção
QUARTA CÂMARA – PRIMEIRA TURMA
RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO
MATÉRIA: IPI
ACÓRDÃO: 3401-002.382

“....NORMAS PROCESSUAIS. PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras. Recurso Voluntário Provido em Parte” Fernando Marques Cleto Duarte – Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando

Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF – Terceira Seção

MATÉRIA: IPI- processos NT –ressarc/restituição/bnf_fiscal(ex.:taxi)

ACÓRDÃO: 3402-001.826

“...LAUDO TÉCNICO DO INT. ADOÇÃO. Salvo se comprovada a improcedência do laudo ou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, é ele adotado no aspecto técnico de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o creditamento dos produtos que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT)

CARF 3ª. Seção / 2ª. Turma da 4ª. Câmara / ACÓRDÃO 3402-01.037 em 28/02/2011

ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIAS.

EMENTA IPI. CRÉDITO.

É cabível o registro de créditos de IPI nas aquisições de itens que não devam ser classificados no ativo permanente e se desgastem em virtude do contato direto com o produto em elaboração.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,..... consoante conclusões técnicas expressas no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF – Terceira Seção

MATÉRIA: IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO: 3402-001.825

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/2000 a

31/01/2000 LAUDO TÉCNICO DO INT. ADOÇÃO. Salvo se comprovada a improcedência do laudo ou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, é ele adotado no aspecto técnico de sua competência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o creditamento dos produtos que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT)

No mesmo sentido: (acórdãos 3402-01-042, 3402-002-17, 3402-01-043 e 3402-01-041).

Ademais, primeiramente é preciso saber, exatamente, o que e qual é o produto que será classificado, para depois valer-se das Regras de Classificação em consonância com o Sistema Harmonizado, e, Tabela TIPI, classificando-o no “local” próprio/adequado, do contrário, o resultado poderá ser desastroso.

A propósito, o Capítulo III – da Classificação dos Produtos -, da Lei. 4.502/64, em seus artigos 10 a 12, dispõem sobre o assunto:

Art . 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

§ 2º As Posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto.

§ 3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restringe o conteúdo da referida posição.

Art . 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

1ª o texto dos títulos de cada alínea, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e incisos pelas Notas de cada uma das alíneas, capítulos e, supletivamente, pelas regras que se seguem.

2ª A menção de uma matéria numa determinada posição da Tabela entende-se como a ela se referindo, quer esteja em estado puro, quer misturada ou associada a outras. A menção de um produto, como sendo de determinada matéria, a ele diz respeito, mesmo que constituído apenas parcialmente dessa matéria. A classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, será efetuada de acordo com a regra seguinte.

3ª Quando, aplicada a regra 2ª ou em qualquer outro caso, o produto possar incluído em duas ou mais posições, sua classificação efetuar-se-á, sucessiva e excludentemente, na ordem seguinte:

a) na posição em que tiver descrição mais específica;

b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial, quando o produto fôr misturado, composto de diferentes matérias ou constituído pela reunião de

diversos artigos;

c) na posição que dê lugar a aplicação da alíquota mais elevada.

4ª Quando uma Nota de uma alínea ou capítulo previr a exclusão de certos produtos, fazendo referência a outras alíneas ou capítulos ou a determinadas posições, a exclusão alcançará, salvo disposição em contrário, todos os produtos incluídos nessas alíneas, capítulos ou posições, mesmo que a enumeração seja incompleta.

§ 1º A parte ou peças em classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo.

§ 2º Os conjuntos ou estojos de objetos sortidos quando acondicionado em um mesmo envoltório ou embalagem para assim serem vendidos no varejo, serão classificados na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

§ 3º O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com o do produto que acondiciona, determinará a classificação deste, sempre que isso importena aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 12. As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Sobre este assunto, colaciono entendimento deste E. Conselho, contido no acórdão 3402-001-700, da 4a. Câmara da 2a. Turma Ordinária da 3a Seção de Julgamento, relator: Conselheiro Fernando Luiz Gama Lobo D'Eça, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício:

Processo nº 12897.000581/2009-68

Recurso nº 920.792 De Ofício

Acórdão nº 3402-001.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção

Sessão de 21 de março de 2012

Matéria: IPI – CLASSIFICAÇÃO – DESODORANTE

Recorrente CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR

Interessado DRJ JUIZ DE FORA – MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – Evidenciada, pela decisão recorrida, a correção da classificação utilizada pela Recorrida, referendada por **laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia**, no âmbito de sua competência, concluindo que o produto comercialmente denominado “Desodorante Leite de Rosas” é um desodorante, classificando-se, portanto, na posição 3307.20.10 de conformidade com as Regras Gerais de Classificação nº 3.a, constante da NESH e notas explicativas da posição e do capítulo respectivo, nega-se provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida que cancelou o lançamento.

Extrai-se do r. Acórdão:

“É certo que cabe à Administração Tributária a classificação dos produtos na Nomenclatura para fins de estabelecer a alíquota do IPI e que esta classificação obedece a regras próprias.

Contudo, antes da aplicação das regras de interpretação do Sistema Harmonizado para estabelecer a classificação de um produto, é preciso saber o que é este produto. (Grifo deste conselheiro).

Visando dirimir esta dúvida e comprovar que o seu produto era de fato um desodorante a impugnante apresentou o Relatório Técnico de fls. 820 a 825, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Conclui o citado órgão que o produto levado para análise era composto de sais de clorexidina, cloreto de benzalcônio, água, etanol, sorbitol e óxido de zinco.

*“Desta forma, embora a classificação tarifária não faça parte das atribuições do INT, os subsídios técnicos aqui apresentados permitem sugerir a inclusão do desodorante “Leite de Rosas” analisado no Capítulo 33 da NESH, mais especificamente na posição 33.07.20.10 **por tratar-se de um desodorante corporal, sob forma líquida** (grifei).”*

Com efeito, para o deslinde do presente processo, e em obediência ao princípio da estrita legalidade, importante trazer à colação o que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

É certo que o processo administrativo fiscal está sujeito ao princípio da livre convicção do julgador, consoante dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Neste prisma têm-se que assinalar que em regra os laudos não vinculam o julgador, como ressalta Luiz Henrique Barros (in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, 2º edição, p. 72), quando, quando informa que os julgadores não estão vinculados às conclusões dos laudos, não obstante a grande significação da pericia como meio de experiência de técnicos.

No entanto, a exceção à regra geral da não vinculação dos julgadores aos laudos está no caput do art. 30 do mencionado Decreto, cujo dispositivo atribui ao parecer do Instituto Nacional de Tecnologia o vigor de uma prova só passível de afastamento diante da demonstração inequívoca de sua improcedência.”

No mesmo sentido são os acórdãos 3202-001-428, 3101-001-431, 3402-001-826, 3402-01-040 e 342-002-017.

Como disse alhures, além das questões de prova técnica, considerações de Direito serão abordadas a seguir, ratificando meu entendimento para acompanhar o nobre relator, conhecendo do recurso voluntário para lhe dar provimento integral.

A primeira delas, diz respeito ao Ato Declaratório Executivo RFN nº 6, de 17/12/2014 (DOU de 18/12/2014, seção 1, pág. 62), o qual dispõe sobre a adequação da TIPI em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º As Notas de Capítulo passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo III.

Art. 4º Fica suprimido da Tipi o código 0709.93.00.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 30 de outubro de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

<i>Código TIPI</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
72.05	<i>Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.</i>
8418.61.00	<i>-- Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15</i>
94.05	<i>Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
9405.60.00	<i>- Anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes</i>

ANEXO II

<i>Código TIPI</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>Alíquota (%)</i>
0709.93	<i>-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabacas (Cucurbita spp.)</i>	NT
3911.90.27	<i>Cloreto de hexadimetrina</i>	5

ANEXO III

<i>TIPI</i>	<i>NOVA REDAÇÃO</i>
<i>Capítulo 30, nota 4, alínea "I"</i>	<i>l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é os sacos, cortados no</i>

	<i>formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.</i>
<i>Capítulo 72, nota 1, alínea “k”, primeiro parágrafo, segundo item.</i>	<i>- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura desta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, e a espessura for igual ou superior a 4,75 mm, sem, no entanto, exceder metade da largura. (grifei).</i>
<i>Capítulo 17, nota 2.</i>	<i>2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido por centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado sólido, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.</i>

De se ver que, com a alteração advinda do ADE RFB 6/2014, a controvérsia interpretativa não mais remanescente, aliás, como se sabe, quando se trata de matéria de Direito Público, seu conteúdo, suas determinações, implicam em seu pronto conhecimento e aplicação nos termos contidos nos atos, devendo ser aplicadas e reconhecidas pelo Poder Público de Ofício, ou seja, na chamada “autotela administrativa”.

Corroborar tal assertiva, o enunciado da Súmula 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaco a expressão “ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”.

Entendo que ao fazer parte do Sistema Harmonizado do Mercosul e de outros órgãos internacionais, o Brasil como signatário tem o direito e também o dever de se adequar a tais normas, tudo em consonância com a conveniência e oportunidade.

Em segundo, a exegese dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 4.679/2003 c/c o art. 106, I, do CTN, respectivamente:

Art. 1º Fica a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda autorizada a adequar, sempre que não implicar alteração de alíquota, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea c, do Decreto no 3.981, de 24 de outubro de 2001.

Art. 2º Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Em terceiro, os dispostos nos artigos 1º ao 4º, do Decreto 8.950, de 29/12/2016 – que aprovou a TIPI - c/c art. 106, I do CTN:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste contexto, estes são meus destaques, acompanhando o voto do e. Relator.

André Henrique Lemos